



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.984

De 13 de junho de 2019.

**DISPÕE SOBRE A COLETA E O
DESCARTE DOS MEDICAMENTOS
EM DESUSO, VENCIDOS OU
IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, SUAS
EMBALAGENS E MATERIAIS
AFINS E SIMILARES, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município de Cabedelo.

Art.2º Os estabelecimentos citados no art.4º deverão observar o disposto no art.21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

- I – princípio do poluidor pagador;
- II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;
- III – princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art.3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art.4º Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares:

- I** – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- II** – os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;
- III** – hospitais públicos e particulares;
- IV** – postos de saúde;
- V** – clínicas médicas em geral;
- VI** – estabelecimentos de atividades estéticas em geral.

Art.5º Os estabelecimentos citados nos incisos I a VI do art.4º deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, sendo obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa de tais medicamentos.

§1º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta Lei:

- I** – ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos;

III – possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

§2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar a caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§3º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

§4º Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: “Coleta Seletiva de Medicamento. Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui”.

§5º O estabelecimento deverá ainda apresentar texto escrito informativo aos consumidores sobre a importância do descarte correto, como o mesmo deve ser feito, e os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado em lixo comum ou em ralos domésticos.

§6º Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Município de Cabedelo deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

§7º A responsabilidade de manter os resíduos nos equipamentos lacrados é dos estabelecimentos onde se encontram instalados.

§8º Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º Caberá ao órgão municipal competente responsável pela saúde pública e vigilância sanitária a divulgação desta Lei com informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos e produtos afins através de campanhas publicitárias para o esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos.

Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator na aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de trinta dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§1º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice de reajuste dos tributos municipais, acumulado no exercício anterior.

§2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1(um) ano.

Art.8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito